



**MENSAGEM N.º 031/2021**

**Manaus, 16 de Abril de 2021.**

**Senhor Presidente  
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados**

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo o Projeto de Lei que “**CRIA** o *Auxílio Turismo no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.*”.

O Projeto de Lei ora submetido à deliberação dos Senhores Deputados objetiva instituir o Auxílio Turismo, auxílio financeiro mensal, a ser fornecido aos trabalhadores e trabalhadoras do turismo do Estado do Amazonas, cuja situação tenha sido agravada pela pandemia da COVID-19.

O benefício eventual, de caráter provisório, será concedido pelo período de 03 (três) meses, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) mensais.

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e sensibilidade de Vossas Excelências, para com a presente matéria, solicito-lhes, na oportunidade, que este projeto de lei tramite em regime de urgência, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado

---

Excelentíssimo Senhor  
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



PROJETO DE LEI N.º /2021

**CRIA** o Auxílio Turismo, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1.º.** Fica instituído, no âmbito do Estado do Amazonas, o Auxílio Turismo, auxílio financeiro mensal, a ser concedido aos trabalhadores e trabalhadoras do turismo do Estado do Amazonas, cuja situação tenha sido agravada pela pandemia da COVID-19.

**Art. 2.º** O auxílio emergencial de que trata esta Lei será de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo ser pago em 3 (três) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**Art. 3.º** O artigo 3.º da Lei n.º 2.797, de 09 de maio de 2003, passa a vigorar com a inclusão do inciso XII, com a seguinte redação:

**“Art. 3.º (...)**

**XII – o desenvolvimento de ações voltadas à assistência emergencial de trabalhadores do turismo.”**

**Art. 4.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR.

**Parágrafo único.** Caso haja recurso remanescente em relação às ações realizadas no âmbito do Auxílio Turismo, instituído pela presente Lei, este será remanejado à Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR.

**Art. 5.º** A concessão dos benefícios do Auxílio Turismo tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

**Art. 6.º** O auxílio instituído por esta Lei será executado pela Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR.

**Art. 7.º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o disposto nesta Lei, por meio de Decreto.

**Art. 8.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.